



N. F. N° - 210967.0032/19-1
NOTIFICADO - ALMEIDA BONAVIDES E CIA LTDA.
NOTIFICANTE - RAIMUNDO DA CRUZ SILVA
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/07/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0142-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Notificação Fiscal lavrada no padrão do Trânsito de Mercadorias, sem observância dos procedimentos regulamentares. Vícios insanáveis identificados. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 04/06/2019 na IFMT Norte, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 6.491,55, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, perfazendo um total de R\$ 10.386,48, em decorrência da infração **54.05.08** “falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal”.

Enquadramento legal: Art. 332, III, “b” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 12-A; Art. 23, inciso III; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa: Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Juntam-se aos autos: demonstrativo de débito, Mandado de Fiscalização emitido pela Central de Operações Estaduais – COE, termo de ocorrência fiscal, consulta da situação cadastral, histórico de pagamentos realizados, DANFEs das notas fiscais indicadas para fiscalização, intimação da lavratura, aviso de recebimento, dentre outros documentos.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento (fl. 34), na qual, após se qualificar e reiterar os fundamentos da lavratura, alertou para o fato da Notificação Fiscal ter sido lavrada em 04/06/2019, no entanto, em 27/05/2019 alguns dos DANFES cobrados na Notificação Fiscal já se encontravam com o ICMS Antecipação Parcial recolhido, a exemplo dos DANFES de nº 80.257, 936 e 78.409, conforme documentos anexados aos autos (cópias dos demonstrativos de cálculo, aplicação do desconto permitido (20%) e respectivos DAEs).

Outro fato a ser observado era que a Notificação Fiscal foi cadastrada, no sistema da SEFAZ, em 06/07/2019 e o contribuinte tomou ciência da lavratura em 16/08/2019, em data posterior ao recolhimento do ICMS Antecipação Parcial dos DANFES de nº 2.061, 4.772, 13.965, 4.678, 3.231, 609.078, 12.247, 4.378, 4.379 e 1.115, especificamente em 25/06/2019, conforme cópias dos demonstrativos de cálculo, aplicação do desconto permitido (20%) e respectivos DAEs, em anexo. Com relação ao DANFE de nº 32.633, tratava-se de bonificação não passível de cobrança da Antecipação Parcial.

Desse modo, requeria a anulação da Notificação Fiscal em epígrafe, em virtude de o fato gerador ter sido sanado antes da tomada de ciência por parte do contribuinte

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 04/06/2019, na IFMT Norte, para exigir um crédito tributário com valor histórico de R\$ 6.491,55, acrescido de multa e demais acréscimos legais, cujo sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido a título de Antecipação Tributária Parcial, de mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outras unidades da Federação.

A lavratura foi registrada como Notificação Fiscal modelo Trânsito de Mercadorias, resultante de Mandado de Fiscalização originário da Central de Operações Estaduais - COE, para cobrança do ICMS destacado nos DANFEs localizados nas folhas 07 a 27, emitidos nos meses de abril e maio de 2019, para comercialização de mercadorias destinadas a contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Analizando a situação posta, preliminarmente, é pertinente registrar que o art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) prevê que a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)”

Observo também, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente que apreciar o ato:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)”

Avaliando as peças processuais formadoras deste Processo Administrativo Fiscal - PAF, constato a existência de vícios jurídicos intransponíveis, referentes à legalidade do lançamento, o qual, é ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.



Antes de iniciar o exame das questões fáticas que envolvem a presente lavratura, transcrevo a parte do voto exarado no ACÓRDÃO JJF N° 0406-06/20NF-VD, o qual descreve com precisão as duas linhas procedimentais da fiscalização do ICMS no Estado da Bahia:

"Há de se sublinhar que a fiscalização do ICMS compreende duas linhas claramente definidas com base na sincronicidade da temporaneidade da ocorrência dos fatos a serem apurados. Uma dessas vertentes, contempla a verificação e exame de fatos que ocorrem instantaneamente, exercendo suas atividades no trânsito de mercadorias, inclusive, a constatação imediata de uma irregularidade, pode ensejar a lavratura de um Auto de Infração, "Modelo 4"; ou de uma "Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias", que a administração tributária instituiu para diferenciá-lo daquele lavrado nos estabelecimentos dos contribuintes, com toda a sua documentação exigível, às quais ressalto, conforme interpretação dos arts. 28, incisos IV e IV-A, e 29, a lavratura de Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal do RPAF/BA.

A outra vertente é quando a equipe se dedica a análise e exame de fatos pretéritos, portanto não mais no trânsito de mercadorias e sim no estabelecimento do contribuinte, ou mesmo, monitorando, via sistemas informatizados com a análise e batimentos de dados existentes, as suas operações mercantis já realizadas. Neste contexto, constatando irregularidade, pode ensejar a lavratura, também, tanto de um Auto de Infração, quanto de uma Notificação Fiscal, sendo o que vai diferenciá-lo é o valor da exigência fiscal na forma do art. 48 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, também, com as devidas documentações, amparadas pela legislação, dando início ao procedimento de fiscalização e o chamamento do contribuinte para apresentação de livros e documentos".

Examinando os elementos processuais que lastream o lançamento, constata-se:

- (i) A Notificação Fiscal foi lavrada no formato de ação fiscal ocorrida no trânsito de mercadorias, a qual se caracteriza pela instantaneidade;
- (ii) Relação de DANFEs emitidos em data pretérita a lavratura, impressos do site da SEFAZ e indicados para fiscalização pela Central de Operações Estaduais – COE, através do Regime Sumário de Apuração;
- (iii) Emissão do Termo de Ocorrência desacompanhado de documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como do motorista responsável pelo transporte, os quais caracterizam o suporte fático das ações fiscais realizadas durante o Trânsito de Mercadorias;
- (iv) Ausência de intimação prévia do contribuinte sobre o início do procedimento fiscal, ação necessária a fiscalização de estabelecimento (relativa a fatos pretéritos), e que possibilitaria ao sujeito passivo optar pelo pagamento do imposto eventualmente devido.

Nesse contexto, verifica-se a realização de procedimento de fiscalização executado à revelia do sujeito passivo, concluído com a lavratura de Notificação Fiscal modelo Trânsito, registrada nos sistemas da SEFAZ, com posterior intimação para realização do pagamento ou apresentação de impugnação ao lançamento.

Constata-se a realização de ação fiscal originada de procedimento de Monitoramento, caracterizado pela auditoria sumária do imposto devido pelo contribuinte nas operações de entrada de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, não se enquadrando em nenhuma das duas linhas procedimentais de fiscalização descritas anteriormente, reguladas pelos artigos 26, 28 e 29 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Do exposto, observo estar diante de uma lavratura maculada por vícios insanáveis, a qual não pode prosperar, haja vista a inobservância dos procedimentos de fiscalização legalmente previstos, restando caracterizada a Nulidade.

Posto isso, considero NULA de ofício a Notificação Fiscal, com fundamento no art. 18, inc. II, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº **210967.0032/19-1**, lavrada

contra ALMEIDA BONAVIDES E CIA LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

